

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

LEI NÚMERO 5583

De 15 de dezembro de 2000

Projeto de Lei nº 231/99

Processo nº 321/99

Autor: Vereador Edmilson de Nola Sá

Institucionaliza a Negociação Coletiva no Serviço Público do Município de Araraquara e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, promulga nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Prefeito Municipal e mantido pelo Legislativo:

Artigo 1º - Fica institucionalizada a negociação coletiva de trabalho no âmbito da Administração Municipal de Araraquara, fundada nos princípios da legalidade, da participação, da busca do aperfeiçoamento dos serviços prestados à comunidade, e da administração democrática dos conflitos inerentes à relação de trabalho.

Artigo 2º - A negociação coletiva é o procedimento através do qual as partes envolvidas nas relações de trabalho resolvem conflitos e disciplinam as condições materiais e procedimentais relacionadas com a prestação do trabalho e a gestão, dela resultando regras bilateralmente ajustadas sobre direitos e obrigações recíprocas.

Artigo 3º - Fica instituída a "Mesa de Negociação do Serviço Público de Araraquara", comporta das seguintes partes:

- I- O Poder Executivo Municipal;
- II- As entidades sindicais representativas dos servidores municipais;
- III- Comissão representativa da Câmara dos Vereadores, designada pela Mesa Diretora nos termos do Regimento Interno da Câmara;
- IV- Representantes dos usuários do serviço público municipal, indicados pelo Conselho Municipal da Saúde;

Artigo 4º - O instrumento resultante da negociação coletiva é o contrato coletivo de trabalho, o qual pode abranger o conjunto da administração municipal ou apenas alguns setores, inclusive fundações e autarquias, sendo articulado entre os seus diversos níveis, obedecidos os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, do Estatuto dos

Funcionários Públicos Municipais, bem como a Constituição Federal.

§ 1º - Uma vez celebrados o contrato coletivo a que se refere o "caput", o chefe do Poder Executivo fica obrigado a, no prazo ajustado no contrato, enviar à Câmara dos Vereadores os projetos de lei que viabilizem as condições ajustadas sobre matérias que dependem de aprovação legislativa.

§ 2º - Os contratos coletivos que versem sobre as matérias referidas no § 1º terão sua validade condicionada à discussão e aprovação da Câmara dos Vereadores.

§ 3º- A negociação sobre aumentos de vencimentos dos servidores fica subordinada à prévia dotação orçamentária suficiente para fazer face às projeções do correspondente aumento de despesas.

Artigo 5º - Como garantia da realização do interesse público e da administração democrática das relações de trabalho, aplicam-se à negociação coletiva de que trata esta Lei as seguintes regras e princípios:

I - indisponibilidade do interesse público;

II - liberdade e autonomia da representação sindical, inclusive direito de greve;

III - legitimidade da representação e soberania dos representados;

IV - boa-fé, inclusive direito de resposta escrita às propostas da contra-parte;

V - direito de acesso às informações necessárias à negociação, especialmente sobre procedimentos, planejamento, estruturas, receitas e custos da administração municipal, desde que solicitadas por escrito;

VI - publicidade dos atos e procedimentos de deliberação coletiva;

VII - caráter permanente da negociação coletiva, assegurada a convocação do processo negocial pelas partes a qualquer tempo;

VIII - ultratividade, assegurada a vigência indeterminada das normas contratadas que não envolvam dotação orçamentária periódica.

Artigo 6º - Os contratos coletivos celebrados gozarão da ultratividade, de modo a que fique assegurada a vigência indeterminada até que nova contratação seja celebrada.

Artigo 7º - A fiscalização do cumprimento dos contratos coletivos celebrados entre as partes será feita pelas próprias e por uma Comissão Mista, integrada por dois vereadores, dois representantes dos servidores e dois membros indicados pelo Poder Executivo.

Artigo 8º - São requisitos formais do contrato coletivo:

I - designação das partes;

II - prazo de vigência;

III - abrangência;

IV - direitos e obrigações;

V - procedimentos para solução de divergências interpretativas;

VI- procedimentos de fiscalização e acompanhamento da execução do pactuado;

VII - forma escrita e registro junto à Mesa Diretora da Câmara Municipal no prazo de cinco dias da celebração.

Artigo 9º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10 - Os servidores investidos em mandatos de dirigentes de entidades sindicais poderão ser colocados em licença remunerada dos seus cargos, sem prejuízos de direitos e vantagens, em condições ajustadas através de contrato coletivo.

Artigo 11- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 04(quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2000 (dois mil).

DR. FLÁVIO FERRAZ DE CARVALHO
Presidente

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

LUZIA APARECIDA FRAGALÁ KARAM
Diretora Geral

Registrada às páginas 130;131 e 132, do livro competente nº 06. sh/.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.